DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5327/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12462/2015
PROTOCOLO	: 1617923
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: DILSON RODOLFO MARCOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor *Dilson Rodolfo Marcos, CPF/MF n.º 109.610.461-04,* cargo: *operador de máquinas*, outorgada pelo *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana - AquidauanaPREV*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-2603/2017* (fls. 88-90) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que o direito que a ampara está previsto na Lei Complementar n.1.801/2001 e no artigo Art. 3º da EC 41/2003, conforme *Portaria Aquidauanaprev nº 019* de 06 de julho de 2015 (fls. 64), publicada no Diário Oficial de Aquidauna-MS nº 327, de 07 de julho de 2015 (fls. 83).

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-4ªPRC-2209/2017* (fls. 91) opinou pelo *registro* da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor *Dilson Rodolfo Marcos, CPF/MF n.º 109.610.461-04 – operador de máquinas,* amparado na Lei Complementar n.º 1.801/2001 e no art. 13 da EC n.º 41/2003.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 55 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, razão pela qual o *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana – AquidauanaPREV* editou a *Portaria nº 019*/2015 (fls. 64), publicada no Diário Oficial de Aquidauna-MS nº 327/2015 (fls. 83) concedendo o benefício.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> "Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, vigentes a época.
> ...
> *Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária*." (fls. 89)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 91):

> "*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina*, nos termos do artigo 77 VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, *pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria Voluntária*."

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012, artigos 10, I, 173, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
DILSON RODOLFO MARCOS CPF/MF n.º 109.610.461-04 Matrícula: 93 Processo de Aposentadoria n.º 014/2015	Operador de Máquinas

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "a" do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 02 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator